



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006518-33.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante PEDRO PAULINO WEIKERT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28969

APELAÇÃO Nº: 1006518-33.2023.8.26.0438

APELANTE: PEDRO PAULINO WEIKERT (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: PENÁPOLIS

JUIZ “A QUO”: LUCIANO CORREA ORTEGA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Bancários. Sentença de extinção da Demanda com resolução do mérito. Inconformismo. Acolhimento. Prescrição. Não ocorrência. Prazo decenal. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA, determinando-se o retorno dos Autos à Vara de origem para regular prosseguimento do Feito.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 194/197, que nos Autos de “Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais”, reconheceu a prescrição da pretensão do Autor e, por conseguinte, julgou extinto o Feito, com resolução de mérito (art. 487, II, CPC).

Ante a sucumbência, condenou o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o Autor (fls. 200/211) alegando, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor é omissivo no tocante ao prazo da prescrição de relações contratuais, pelo que é utilizado o prazo decenal do Código Civil, ante a

aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes.

Afirma ser esse também o entendimento do STJ.

Por fim, pede a anulação da r. sentença, para afastar a prematura extinção, determinando-se o retorno dos Autos à Vara de origem, possibilitando-se o regular prosseguimento do Feito.

Recurso tempestivo, processado regularmente, e com apresentação das Contrarrazões (fls. 215/220).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, a r. sentença deve ser anulada, senão vejamos.

Trata-se de “Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” ajuizada pelo Apelante contra o Banco Apelado, sob o fundamento de não contratação de empréstimo, objetivando a declaração de inexigibilidade do contrato.

Pugnou pela condenação do Banco Réu à restituição em dobro dos valores cobrados, além de indenização por danos morais.

Com efeito, não há que se falar em prescrição, pois o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, haja vista tratar-se de relação contratual, de caráter indenizatório.

Portanto, se a exclusão do contrato ocorreu em 20/11/2014 e a presente Ação ajuizada em 07/07/2023, não ocorreu a prescrição.

Neste sentido:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO RÉU PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DECENAL PARA CONTRATOS BANCÁRIOS. NO MÉRITO, RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. DANOS MORAIS DEVIDOS POR DESCONTO EM VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR E QUE NÃO COMPORTAM MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001279-52.2023.8.26.0081; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos Autos à Vara de origem para regular prosseguimento do Feito.

PENNA MACHADO

Relatora